



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 060/2024 - TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 2024/000011455-00

Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n.º: 29.974.042/0001-05**, com sede na Avenida João Francisco Gonçalves, 100, sala GP Cabling, Cobilândia, CEP.: 29111-300, Vila Velha, Estado do Espírito Santo, e-mail: licitacao@gpcabling.com.br, neste ato por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela Recorrente **J. MENEZES COSTA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 17.119.079/0001-77, com sede na Av. Presidente Dutra, sob nº 696, Bairro Nossa Senhora Aparecida – Boa Vista/RR, em consonância com fundamentos legais e os fatos explicitados abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (DOS RECURSOS), especificamente no seu item **16.2** do edital prevê:

16.2. A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Portanto o prazo finda em 31 de dezembro de 2024.

II - DOS FATOS

No curso do processo de licitação pública em questão, a empresa recorrente foi desclassificada devido a um erro formal na apresentação de sua proposta. A licitação tinha como objeto a contratação de produtos e serviços específicos, com a exigência de que o equipamento ofertado atendesse às especificações detalhadas no Termo de Referência. A empresa apelante apresentou sua proposta que, ao ser analisada pela comissão técnica, foi rejeitada devido ao não atendimento das especificações técnicas exigidas.

A análise técnica revelou que o equipamento ofertado pela apelante não era adequado para instalação em rack, conforme estabelecido no subitem **1.3.4 do Termo de Referência**. Além disso, a autonomia do equipamento, tanto em meia carga quanto em plena carga, não cumpria os requisitos temporais exigidos. Esses pontos foram determinantes para a desclassificação da proposta da empresa apelante.

A empresa recorrente argumentou que a desclassificação foi baseada em um erro formal sanável e que deveria ser dada a oportunidade para corrigir o equívoco na documentação técnica apresentada. Fundamentou seu pedido nos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da economicidade, alegando que a correção do erro não comprometeria a competitividade e a economicidade da licitação. A apelante

sustentou ainda que sua proposta era exequível e apresentava valores iguais ou inferiores aos ofertados em sessão, o que, segundo ela, configuraria uma proposta vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, na sentença proferida pelo pregoeiro, ficou claro que os erros formais identificados na proposta da apelante não eram sanáveis. A desclassificação foi justificada com base no **artigo 11** da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que estabelece que a licitação é um instrumento para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a economicidade e a competitividade entre os licitantes. A sentença ressaltou que a licitação não deve ser vista como um mero concurso de destreza, mas como um processo que visa a melhor contratação possível.

O relatório técnico detalhou que o equipamento ofertado pela apelante não atendia às especificações do Termo de Referência, sendo inadequado para instalação em rack e não cumprindo os requisitos de autonomia. Embora os valores da proposta ajustada fossem iguais ou inferiores aos valores ofertados em sessão e a proposta fosse considerada exequível nas condições informadas, esses fatores não foram suficientes para salvar a proposta, pois os equipamentos ofertados não atendiam às exigências técnicas do Termo de Referência.

Dessa forma, a decisão de desclassificar a apelante foi fundamentada na necessidade de garantir que apenas propostas que atendam às especificações técnicas do edital sejam consideradas, visando proteger o interesse público e assegurar a eficiência na utilização dos recursos públicos. A jurisprudência citada na fundamentação reforça que falhas meramente formais não devem levar à desclassificação, mas no caso em tela, os erros identificados foram considerados substanciais e não meramente formais.

O recurso não merece prosperar pelos fundamentos jurídicos que serão expostos a seguir.

III - DO MÉRITO

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conforme o **artigo 5º** da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios básicos das licitações públicas, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais. Este princípio determina que todas as regras e condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente seguidas tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública. No caso em questão, a empresa recorrente não atendeu às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, apresentando um produto que não cumpre os requisitos de instalação em rack e autonomia em meia carga.

A desclassificação da empresa recorrente é legítima e necessária para garantir a observância estrita das regras estabelecidas no edital. O Termo de Referência é um documento essencial que detalha as especificações técnicas e condições que os produtos ou serviços ofertados devem atender. Qualquer desvio dessas especificações compromete a integridade do processo licitatório e pode resultar em prejuízos para a Administração Pública.

A argumentação do apelante, baseada no princípio da economicidade, não se sustenta diante da clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A economicidade deve ser buscada dentro dos parâmetros estabelecidos no edital, e não à revelia das especificações técnicas exigidas. Permitir a correção de falhas que afetam diretamente a conformidade técnica do produto ofertado seria desrespeitar o princípio da isonomia entre os licitantes e abrir precedentes para a flexibilização indevida das regras do edital.

Além disso, a proposta apresentada pela empresa recorrente foi genérica e não incluiu a devida apresentação técnica, como o modelo do produto com identificação técnica e código do produto. A profundidade do produto ofertado também ultrapassa a exigida para acondicionamento em bastidor de instalação, o que demonstra claramente o descumprimento das especificações do Termo de Referência.

Da Profundidade Exigida em Edital

De acordo com o Termo de Referência do Edital, especificamente no item **1.3.4 Nobreaks de 3kVA**, solicita a profundidade de **50cm**, conforme abaixo:

**1.3.4. Nobreaks de 3kVA:**

Requisitos	Descrição
Capacidade	Potência nominal de 3kVA / Potência ativa mínima de 2400W
Tensão de Entrada	Faixa de tensão de entrada que suporte 220V (mínimo de 165V a 275V)
Tipo de Conexão de Entrada	NBR 14136 / Cabo maior ou igual a 1,8m
Tensão de Saída	Tensão de saída de 220V
Tipo de Onda	Onda senoidal pura na saída
Número de Tomadas	Mínimo de 7 tomadas NBR 14136
Conectividade	Interface de comunicação via USB e/ou serial / Capacidade de integração com softwares
Comunicação & Gerenciamento	Web/SNMP Management Card com porta Ethernet RJ-45 de 100 Mbps ou superior
Baterias	Previamente instaladas em sua capacidade máxima, Seladas, livres de manutenção
Autonomia (Meia Carga / Plena Carga)	15 min / 5 min
Tempo de Transferência	Tempo de transferência menor que 10ms
Eficiência	Eficiência mínima de 90% em modo online
Proteções	Proteção contra surtos de tensão, curto-circuito, sobrecarga e descarga profunda das baterias
Display	Display LCD/LED para monitoramento de status, carga e bateria
Garantia	Garantia mínima de 2 anos, incluindo baterias
Certificações	Certificações de conformidade com padrões de qualidade e segurança (ex.: ISO, ABNT, IEC)
Topologia	Online de dupla conversão
Dimensões e Montagem	Passível de instalação em rack de 24Us, no qual deverá ocupar no máximo 4Us, com profundidade máxima de 50 cm

De acordo com o edital é bem claro que a profundidade máxima é de 50cm já considerando o cabo de força do equipamento.

Da Ficha Técnica Apresentada em Recurso



Ficha técnica de produto

09/12/2024

92.A1.030500 - Nobreak Premium OL (Rack EXT/3000VA/10b.9Ah/220V/220V/FP=0,9)

» Indicação do estado da comunicação no LCD (SNMP ou serial/USB)

DIMENSÕES	
Gabinete:	Metálico com tratamento anti-corrosivo e pintura epóxi
Cor:	Preto
Comprimento:	572mm
Largura:	426mm
Altura:	144mm (3U)
Peso líquido:	43,2 a 45,2kg
AMBIENTE	
Temp. de funcionamento:	0 a 40°C
Umidade:	0 a 95% sem condensação
Ruído audível:	Menor que 45dBA (a 1m)
MTBF (Tempo Médio Entre Falhas):	10.000 horas
Grau de Proteção:	IP 20
EMBALAGEM	
Embalagem primária:	Caixa de papelão kraft microondulada
Proteção interna:	Calço EPS
Peso para transporte:	44,2 a 46,2kg
Altura para transporte:	235mm
Largura para transporte:	525mm
Profundidade para transporte:	615mm
OPCIONAIS	
Borneira de entrada:	Sim
Borneira de saída:	Sim
Proteção telefônica:	Sim (opcional sob consulta)
Contato seco:	Sim (opcional sob consulta)
Outra bateria:	Não
Sem bateria:	Não
Saída 220V:	Sim
Engate rápido:	Sim
Interface RS232:	Sim
Interface USB:	Sim (opcional sob consulta)
Interface SNMP:	Não
Interface Ethernet:	Sim (opcional sob consulta)
Interface RS485:	Não
Concentrador de eventos:	Não
Cabo de comunicação:	Não
Religamento automático:	Não
Carga de bateria desligado:	Sim
GARANTIA	
Descrição de garantia:	1. TEMPO: O tempo de garantia deste equipamento (excluindo as baterias) é de 2 anos, contado a partir da sua data de compra. O tempo de garantia das baterias que integram este equipamento é de 1 ano, contado a partir da data da compra do equipamento. A NHS assegura a garantia contra defeitos de fabricação ou defeitos em suas peças e componentes internos, desde que mantidas as condições normais de uso e instalado de acordo com as instruções do manual do usuário. Para reparos ou manutenções em garantia deste produto, enviar o mesmo a uma assistência técnica autorizada mais próxima ou diretamente para a NHS. Despesas decorrentes de embalagem, transporte e seguro são de responsabilidade do usuário do produto. Esta garantia não assegura o direito de visita técnica domiciliar. 2. CANCELAMENTO DE GARANTIA: esta garantia é automaticamente CANCELADA quando: 2.1. Ocorrerm danos decorrentes de raios, incêndios, inundações ou outras catástrofes naturais; 2.2. O(s) equipamento(s) foi(foram) armazenado(s) de maneira não conforme; 2.3. O(s) equipamento(s) foi(foram) submetido(s) a reparos por pessoas ou empresas não autorizadas; 2.4. Foi constatado que os danos foram causados por quedas, acidentes, manuseio ou instalação inadequadas ou em desacordo com o manual do usuário; 2.5. A comprovação do tempo de garantia está comprometida. 3. GARANTIA REDUZIDA: Caso o equipamento NHS seja utilizado em aplicações sob condições ambientais críticas, tais como umidade e/ou temperatura excessiva ou instalado em condição submetido a intempéries, como por exemplo, sob incidência solar intensa, sob efeito da maresia em regiões litorâneas, postes, locais confinados e sem refrigeração suficiente, e outras situações críticas similares aos descritos, a garantia fica reduzida a 90 dias. 4. TROCA DE EQUIPAMENTOS: 4.1. O prazo de garantia do equipamento deve ser considerado a partir da data de aquisição pelo cliente final, comprovado com a nota fiscal de compra na qual deverá constar o número de série do equipamento. Caso a nota fiscal não esteja disponível, valerá o prazo contado a partir da data de fabricação do(s) equipamentos(s) registrada pela fábrica; 4.2. Antes de enviar o equipamento para a NHS é necessário uma consulta prévia ao suporte técnico da NHS, o qual analisará a situação e poderá autorizar o envio do mesmo através de transportadora com a qual a NHS possui convênio, desde que esteja de acordo com as condições abaixo: a) A NHS paga os fretes de ida e de volta: para equipamentos com até um mês de uso, comprovado pela nota fiscal da revenda para o usuário; b) A NHS paga o frete de ida ou o frete de volta: para equipamentos com até três meses de uso, comprovado pela nota fiscal da revenda para o usuário; c) A NHS não paga o frete: para equipamentos com mais de três meses de uso, sendo o mesmo de responsabilidade do usuário. IMPORTANTE: Caso o cliente não consulte previamente a NHS ou se engane ao fazer a remessa, a NHS não pagará os fretes de equipamentos enviados por transportadora não conveniada, mesmo que a situação que originou a remessa esteja em conformidade com os itens "a" e "b" acima. Assim, o frete não será aceito pela NHS, o conhecimento de transporte não será recebido e a transportadora efetuará a devolução dos equipamentos ao remetente. A NHS também não efetuará pagamento de fretes enviados por transportadora conveniada, caso a situação se encaixe na condição do item "c". 4.3. A garantia do equipamento e o procedimento, mencionado no item anterior, são válidos quanto a defeitos de fabricação. Caso sejam detectados problemas que justifiquem o cancelamento da garantia, a NHS não pagará os fretes. 4.4. A NHS possui uma rede de Assistência Técnica Autorizada, que poderá ser consultada no site www.nhs.com.br. A garantia dos equipamentos é dada no balcão da rede de Autorizadas, portanto, a NHS não pagará deslocamento de técnicos de Assistência Técnica Autorizada, nem frete até a Assistência Técnica Autorizada. Caso ocorram casos com estas necessidades, as despesas com deslocamento ou frete serão por conta do emitente.
HOMOLOGAÇÃO/CONFORMIDADE	
Certificação de produto:	Produto Beneficiado pela Legislação de Informática
Certificação do Sistema de Gestão da	ISO 9001 certificado pelo BSI sob o número de certificado FM 565729

Como é visto acima, mesmo com a nova ficha técnica apresentada de forma ilídima, a profundidade do equipamento é de **572mm**, que transformando em centímetros, daria **57,2cm**, ainda assim não atenderia ao que se pede em edital.

Da Proposta Apresentada



PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°: 90060/2024

PROCESSO N°: 2024/000011455-00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)

OBJETO - O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Empresa J. MENEZES COSTA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob n° 17.119.079/0001-77, com sede na Av. Presidente Dutra, sob n° 696, Bairro Nossa Senhora Aparecida – Boa Vista/RR. Por intermédio de sua única sócia a Sr.ª JULIANE MENEZES COSTA, inscrita sob Registro Geral n° 344417-1 SSP/RR. Para fins do disposto no edital.

DECLARA, que os preços propostos correspondem a todas as despesas concernentes ao objeto requerido, incluindo frete, impostos, taxas e outros encargos de qualquer natureza.

PROPOSTA DE PREÇOS

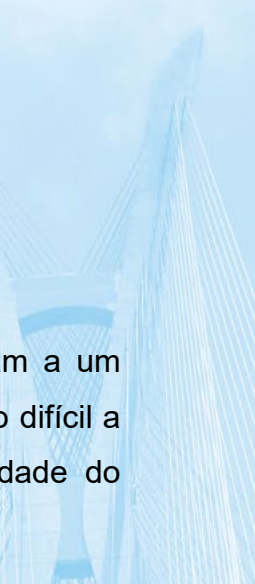
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	MARCA	MODELO	VALOR UNIT	SUB TOTAL
01	Nobreak de 40kVA	Un	4	MGX	ONLINE 40KVA	R\$ 109.000,0 0	R\$ 436.000,00
02	Nobreak de 20kVA	Un	3	NHS	ONLINE 20 KVA	R\$ 76.000,00	R\$ 228.000,00
03	Nobreak de 10kVA	Un	13	NHS	ONLINE 10 KVA	R\$ 29.000,00	R\$ 377.000,00

Escritório: Av. Presidente Dutra – 696 – Bairro: N° Sª Aparecida

E-mail: confiat-m@hotmail.com

Tel: (95) 984134559 – Fone/Fax (95) 36263719





m a um
o difícil a
dade do

é uma
pretação.
idade de
onomia e
odos os
a possa
ecidos.

medida
conforme
ferência
atendam

EXERCÍCIO LTDA
VELHA - ES

plenamente às necessidades da Administração Pública, evitando desperdícios e promovendo a otimização dos recursos públicos.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (STJ): DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança - Recurso desprovido. (STJ,

Princípio da Isonomia e Competitividade

O **artigo 5º** da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve ser conduzida de forma a garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, assegurando o cumprimento do princípio da isonomia. Permitir que a empresa recorrente corrija sua proposta após a fase de habilitação técnica violaria este princípio, pois prejudicaria os demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências do edital desde o início.

A isonomia é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, pois visa assegurar que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades e sejam submetidos às mesmas condições e exigências. A empresa recorrente, ao apresentar uma proposta que não atendia às especificações técnicas do Termo de Referência, demonstrou falta de diligência e atenção aos requisitos estabelecidos no edital. Conceder-lhe a oportunidade de corrigir sua proposta após a fase de habilitação técnica seria uma afronta ao princípio da isonomia, criando um tratamento desigual entre os licitantes.

Além disso, a competitividade do processo licitatório seria comprometida. A competitividade é essencial para garantir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, tanto em termos de qualidade quanto de preço. Se uma empresa é autorizada a corrigir falhas substanciais em sua proposta após a fase de habilitação técnica, isso desvirtua o processo licitatório e desestimula outras empresas a participarem de futuras licitações, pois perceberão que as regras não são aplicadas de forma equânime.

A proposta da empresa recorrente foi desclassificada porque não atendia às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, especificamente quanto à instalação em rack e à autonomia do equipamento em meia carga. Esses não são meros erros formais, mas falhas substanciais que comprometem a adequação do produto às necessidades da Administração Pública. Permitir a correção dessas falhas após a fase de habilitação técnica seria uma violação direta ao princípio da isonomia e comprometeria a integridade do processo licitatório.

Portanto, manter a desclassificação da empresa recorrente é essencial para assegurar que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e equânime, respeitando os princípios da isonomia e da competitividade. A decisão do pregoeiro está em conformidade com a legislação vigente e visa proteger o interesse público, garantindo que apenas propostas que atendam integralmente às exigências do edital sejam consideradas.

Princípio da Eficiência

O **artigo 37**, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a administração pública deve obedecer ao princípio da eficiência. Este princípio exige que os atos administrativos sejam realizados de maneira a garantir a melhor utilização possível dos recursos públicos, assegurando resultados satisfatórios e evitando desperdícios. No contexto das licitações públicas, a eficiência se traduz na necessidade de selecionar propostas que não apenas ofereçam o menor preço, mas que também atendam plenamente às especificações técnicas e operacionais estabelecidas no edital.

A proposta apresentada pela recorrente foi desclassificada por não atender às especificações técnicas essenciais para a execução do contrato. Especificamente, o equipamento ofertado não era adequado para instalação em rack nas condições estabelecidas e não possuía a autonomia necessária em meia carga, conforme exigido no Termo de Referência. Aceitar uma proposta tecnicamente inadequada comprometeria a eficiência do serviço público, resultando em possíveis prejuízos operacionais e financeiros para a administração.

A eficiência administrativa não pode ser alcançada se a administração pública aceitar propostas que não atendam aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital. A desclassificação da proposta da recorrente foi uma medida necessária para garantir que o objeto da licitação fosse plenamente atendido, assegurando que os produtos e serviços contratados cumprissem suas funções de maneira eficaz e sem comprometer a operação dos serviços públicos.

Além disso, permitir que a recorrente corrigisse o erro formal após a fase de apresentação das propostas violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária e que as

regras do edital sejam rigorosamente cumpridas. A flexibilização dessas regras comprometeria a isonomia entre os participantes e poderia abrir precedentes para práticas que prejudicariam a integridade do processo licitatório.

Portanto, a decisão de desclassificar a proposta da recorrente está em plena conformidade com o princípio da eficiência, pois visa garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira otimizada e que os serviços contratados atendam às necessidades da administração pública de forma adequada. A aceitação de uma proposta tecnicamente deficiente não só comprometeria a qualidade dos serviços prestados, mas também poderia resultar em custos adicionais para corrigir as falhas decorrentes da contratação inadequada.

Em suma, a desclassificação da proposta da recorrente é uma medida que assegura a eficiência na utilização dos recursos públicos, conforme preconizado pelo artigo 37 da Constituição Federal. A administração pública deve sempre buscar a melhor relação custo-benefício, o que inclui garantir que os produtos e serviços contratados atendam plenamente às especificações técnicas estabelecidas no edital.

Princípio da Economicidade

Embora o princípio da economicidade seja relevante, conforme disposto no **artigo 11** da Lei nº 14.133/2021, ele não pode ser utilizado para justificar a aceitação de propostas que não atendem aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital. A economicidade deve ser avaliada em conjunto com outros princípios, como a legalidade e a eficiência. A proposta da recorrente, apesar de apresentar um valor aparentemente vantajoso, não é tecnicamente adequada, o que inviabiliza sua aceitação e compromete a economicidade a longo prazo.

A economicidade, ao orientar que as decisões tomadas durante o processo de licitação busquem o melhor custo-benefício, deve ser harmonizada com a necessidade de que os produtos e serviços adquiridos atendam plenamente às especificações técnicas exigidas. No caso em tela, a proposta da recorrente foi desclassificada porque o equipamento ofertado não atende às especificações do Termo de Referência, especificamente no que diz respeito à instalação em rack e à autonomia do equipamento

em meia carga. Esses requisitos técnicos são essenciais para garantir que o produto adquirido seja funcional e adequado às necessidades da Administração Pública.

Aceitar uma proposta que não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos comprometeria a eficiência e a qualidade do serviço ou produto contratado, gerando possíveis prejuízos futuros e custos adicionais para a Administração Pública. A longo prazo, isso resultaria em uma falsa economia, pois a aquisição de um produto inadequado pode demandar substituições ou manutenções frequentes, além de comprometer a execução das atividades para as quais o produto foi adquirido.

Além disso, o princípio da legalidade, também previsto na Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos administrativos sejam realizados em conformidade com as normas legais e regulamentares. A desclassificação da proposta da recorrente está em conformidade com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas, uma vez que a proposta não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos. Permitir a correção de erros formais que afetam diretamente a adequação técnica do produto ofertado violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a isonomia entre os licitantes.

Portanto, a desclassificação da proposta da recorrente é justificada não apenas pela necessidade de garantir a economicidade, mas também pela observância dos princípios da legalidade e da eficiência. A aceitação de uma proposta tecnicamente inadequada comprometeria a qualidade do serviço público e poderia resultar em maiores custos futuros para a Administração Pública, contrariando assim o próprio princípio da economicidade que se pretende proteger.

Inexequibilidade da Proposta

O **artigo 59**, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que propostas inexequíveis devem ser desclassificadas. No presente caso, a proposta da recorrente foi considerada inexequível pela comissão técnica, uma vez que o equipamento ofertado não atende às especificações do Termo de Referência. A inexequibilidade técnica é um fator determinante para a desclassificação, assegurando que apenas propostas viáveis sejam consideradas para contratação.



A análise técnica da comissão de licitação identificou que o equipamento apresentado pela recorrente não era adequado para instalação em rack nas condições estabelecidas e que sua autonomia em meia carga não atendia ao tempo demandado. Esses aspectos são cruciais para a execução do contrato e, portanto, a proposta não poderia ser considerada exequível. A inexecuibilidade técnica compromete a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, o que justifica plenamente a sua desclassificação.

Além disso, a apresentação de uma proposta genérica, sem a devida identificação técnica do produto, incluindo modelo e código, reforça a inexecuibilidade da proposta. A falta de clareza e precisão na descrição do produto inviabiliza a avaliação adequada pela comissão técnica, comprometendo a transparência e a competitividade do processo licitatório. A profundidade do produto ofertado também ultrapassa as especificações exigidas para acondicionamento em bastidor de instalação, o que constitui um descumprimento direto das exigências do Termo de Referência.

O princípio da economicidade, invocado pela recorrente, não pode ser utilizado para justificar a aceitação de uma proposta tecnicamente inexecuível. A economicidade deve ser avaliada em conjunto com a viabilidade técnica da proposta. Uma proposta que não atende às especificações técnicas estabelecidas no edital não pode ser considerada vantajosa para a Administração Pública, pois compromete a execução eficiente e eficaz do contrato.

Portanto, a desclassificação da proposta da recorrente está em conformidade com o **artigo 59**, da Lei nº 14.133/2021, e é essencial para garantir que apenas propostas exequíveis sejam consideradas. A decisão da comissão técnica foi fundamentada na necessidade de assegurar que os produtos e serviços contratados atendam plenamente às especificações técnicas exigidas, protegendo assim o interesse público e garantindo a eficiência na utilização dos recursos públicos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, são requeridos os seguintes pleitos na presente peça:

- Seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa impetrante, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta, uma vez que a mesma não atendeu às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.
- Seja reconhecida a legalidade do ato administrativo de desclassificação, considerando que a proposta apresentada pela empresa impetrante não cumpriu os requisitos técnicos essenciais para a contratação, conforme apontado pela comissão de licitação.
- Seja reafirmada a impossibilidade de correção dos erros formais apresentados pela empresa impetrante, uma vez que a proposta inicial não atendia às exigências do edital e a apresentação posterior de um catálogo correto não altera o fato de que o produto ofertado inicialmente não era adequado.
- Seja reconhecida a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, garantindo que todas as empresas participantes da licitação sejam tratadas de forma igualitária e que as regras estabelecidas no edital sejam rigorosamente cumpridas.
- Seja mantida a decisão de desclassificação em respeito aos princípios da competitividade e da economicidade, uma vez que a aceitação de propostas que não atendem aos requisitos técnicos comprometeria a qualidade e a eficiência da contratação pública.
- Caso não seja esse o entendimento do Ilmo. Pregoeiro, sejam esses autos remetidos à autoridade superior na forma da lei 14.133/21, §2º.



Pede deferimento

São Paulo, 31 de dezembro de 2024

GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA